

PARECER Nº 367/2022.

PID nº 114/2022.

Assunto: Deferimento de pagamento de inscrição para participação no Curso de Avaliação de Desempenho.

Modalidade: Dispensa de Licitação, Artigo 24, II da Lei 8666/1993.

Valor do menor orçamento: R\$ 1.386,00 (Um mil, trezentos e oitenta e seis reais).

Vem concluso ao Controle Interno o pedido da servidora Silvana Aparecida Ozelin Miranda, telefonista e membro da Comissão de Desenvolvimento Funcional, para participar do curso de capacitação de fls. 03/04.

A autorização para realização de curso para servidor deve ser deferida mediante análise de pertinência temática entre o evento ou atividade a ser realizado pelo servidor público, e a atividade por ele desenvolvida no órgão; haja vista a necessidade de se comprovar que o gasto gerado repercutiu de forma eficaz nas atividades pertinentes ao Poder Legislativo (Câmara Municipal de Franca). Assim, da análise do tema abordado, verifica-se que o curso solicitado é de interesse da Câmara Municipal, além do mais, a matéria a ser tratada guarda pertinência com a função exercida como integrante da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Assim, a decisão deve sempre se pautar, principalmente, pelos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, o que justifica a participação de apenas um integrante da comissão, no caso a servidora Silvana Aparecida Ozelin Miranda, que após deverá repassar o conhecimento adquirido aos demais.

Declaro que não há nenhuma objeção ao pedido solicitado, cujo interesse encontra-se devidamente motivado, tratando-se de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e art. 26, III da Lei 8666/93, com a juntada de três orçamentos como justificativa de preço.

Verifica-se ainda que em fls. 17 a 19 juntou-se certidão negativa de INSS, porque a despeito do previsto no 32, §1º da Lei 8666/93, que dispensa a comprovação de Habilitação Jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art. 31), a comprovação da regularidade previdenciária é necessária, porque a Constituição não distingue entre modalidades, espécies ou objetos quando proíbe o



Poder Público de contratar pessoa jurídica em débito com a Previdência (art. 195, § 3º). A dispensa total da documentação é inconciliável com a ordem constitucional, no concernente à prova da regularidade fiscal referente a débito previdenciário.

Por todo o exposto, o Controle Interno conclui pela regularidade da despesa ora analisada.

Câmara Municipal de Franca, em 26 de agosto de 2022.


Andresa Ramos Peixoto Granero
Analista Legislativo
Controle Interno.

RECEBIDO E REMETIDO
FRANCA, 28/AGO. 2022
PARA RG
Serv. Protocolo



Procedimento Interno de Despesa: 114/2022

Despacho: 1080/2022

Assunto: Autoriza a contratação e encaminha ao Setor de Compras.

Autoria: Presidência da Câmara



DESPACHO

Acolho o parecer do Controle Interno de fl. 21 por seus próprios fundamentos e **defiro** a contratação pelo menor orçamento entre as empresas com regularidade fiscal.

Encaminhe-se **ao Setor de Compras** para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Franca, 01 de setembro de 2022

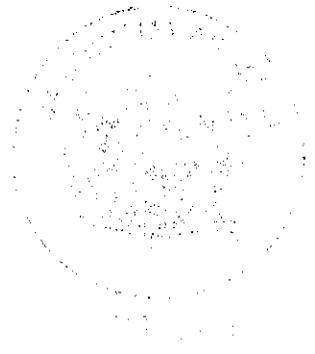
VEREADOR CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

RECEBIDO E REMETIDO

FRANCA, 06/SET/2022

PARA Compras

Serv. Protocolo



Digitized by Google